



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 302 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 534, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 742/P, de 4 de novembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 534, do dia 3 do mesmo mês e ano. Sua ementa é: "Institui a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Síndrome da Depressão". Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO, sob o Protocolo nº 2019003987, e na Secretaria de Estado da Casa Civil, no Processo nº 202200013002736. A proposta é direcionada ao cuidado com a saúde mental, para o desenvolvimento da autonomia e da autodeterminação, com o conseqüente favorecimento da concretização dos direitos humanos. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, pelas razões expostas nos parágrafos seguintes, vetar o § 1º do art. 1º do autógrafo em referência.

RAZÕES DO VETO

2. Consultada quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, a Secretaria de Estado da Saúde – SES, por meio do Despacho nº 5.061/2022/GAB (SEI nº 000036207308), de seu titular, acatou o Despacho nº 1.020/2022/SUB (SEI nº 000036101956), de sua Subsecretaria de Saúde, que acolheu o Despacho nº 181/2022/GSM/SES (SEI nº 000035865528), da Gerência de Saúde Mental. Este último expediente, por seu turno, evidenciou a importância da instituição da Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Síndrome da Depressão, especialmente em consideração à perspectiva da vida moderna, bem como à vista das conseqüências da pandemia da COVID-19.

3. Entretanto, a SES sugeriu o não acolhimento do § 1º do art. 1º do referido autógrafo, uma vez que os conceitos dos transtornos descritos nos incisos I, II e III desse parágrafo são restritivos. Conforme informado pela pasta, "transtorno de ansiedade", "síndrome da depressão" e "doença" recebem definições mais amplas pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5, publicado pela Associação Americana de Psiquiatria – APA. Segundo a SES, esse manuseio



é utilizado oficialmente em grande escala no mundo e possui influência sobre a Classificação Internacional de Doenças – CID, razão pela qual deve ser considerado.

4. Assim, em razão do pronunciamento da SES, vetei o § 1º do art. 1º do autógrafo em referência. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 15/12/2022, às 20:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036226631 e o código CRC DD8CF904.



Referência: Processo nº 202200013002855



SEI 000036226631





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 534, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Institui a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Síndrome da Depressão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Síndrome da Depressão.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – transtorno de ansiedade: o distúrbio caracterizado por estado emocional perturbador e desconfortável de nervosismo, preocupação e expectativa de apreensão excessivas;

II – síndrome da depressão: os diferentes distúrbios afetivos que geram tristeza profunda, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, de apetite, ausência de prazer e oscilações de humor que levam ao vazio existencial e pensamentos suicidas;

III – doença: tanto o transtorno de ansiedade generalizada como a síndrome da depressão.

§ 2º Para os efeitos do *caput* desta Lei, ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios, conhecidos como episódios depressivos, depressão bipolar, distímia, depressão atípica, depressão sazonal, depressão pós-parto e depressão psicótica.

Art. 2º A Política Estadual tem por objetivos:

I – detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;

II – efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da doença e respectivos distúrbios;

III – evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes de desconhecimento acerca da doença, em suas mais diversas formas;

IV – aglutinar ações e esforços entre o poder público, a sociedade civil organizada e entidades não governamentais;

V – identificar, cadastrar e acompanhar pacientes da rede pública diagnosticados com a doença;





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA


VI – conscientizar pacientes e pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde municipais quanto aos sintomas e à gravidade da doença; e

VII – abordar o tema quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Art. 3º O Poder Executivo poderá efetuar parcerias com organizações não governamentais, associações profissionais e outras entidades afins para implementar os objetivos pretendidos pela Política de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -




CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (x) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 534**, de 03/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/11/2022, via ofício nº 742/P e, 16/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 302/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 16/12/2022.

Letícia Campos Borges Pacheco
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 / 02 / 20 23


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010946



Autuação: 16/12/2022
Nº Ofi. MSQ: 302 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 534, DE 03 DE
NOVEMBRO DE 2022

3987/19 DEP. GUSTAVO SCBA



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 302 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 534, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 742/P, de 4 de novembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 534, do dia 3 do mesmo mês e ano. Sua ementa é: "Institui a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Síndrome da Depressão". Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO, sob o Protocolo nº 2019003987, e na Secretaria de Estado da Casa Civil, no Processo nº 202200013002736. A proposta é direcionada ao cuidado com a saúde mental, para o desenvolvimento da autonomia e da autodeterminação, com o consequente favorecimento da concretização dos direitos humanos. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, pelas razões expostas nos parágrafos seguintes, vetar o § 1º do art. 1º do autógrafo em referência.

RAZÕES DO VETO

2. Consultada quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, a Secretaria de Estado da Saúde – SES, por meio do Despacho nº 5.061/2022/GAB (SEI nº 000036207308), de seu titular, acatou o Despacho nº 1.020/2022/SUB (SEI nº 000036101956), de sua Subsecretaria de Saúde, que acolheu o Despacho nº 181/2022/GSM/SES (SEI nº 000035865528), da Gerência de Saúde Mental. Este último expediente, por seu turno, evidenciou a importância da instituição da Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Síndrome da Depressão, especialmente em consideração à perspectiva da vida moderna, bem como à vista das consequências da pandemia da COVID-19.

3. Entretanto, a SES sugeriu o não acolhimento do § 1º do art. 1º do referido autógrafo, uma vez que os conceitos dos transtornos descritos nos incisos I, II e III desse parágrafo são restritivos. Conforme informado pela pasta, "transtorno de ansiedade", "síndrome da depressão" e "doença" recebem definições mais amplas pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5, publicado pela Associação Americana de Psiquiatria – APA. Segundo a SES, esse manual



é utilizado oficialmente em grande escala no mundo e possui influência sobre a Classificação Internacional de Doenças – CID, razão pela qual deve ser considerado.

4. Assim, em razão do pronunciamento da SES, votei o § 1º do art. 1º do autógrafo em referência. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)** em 15/12/2022, às 20:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036226631 e o código CRC DD8CF904.



Referência: Processo nº 202200013002855



SEI 000036226631





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

04

64



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 534, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Institui a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Síndrome da Depressão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento dos Transtornos de Ansiedade e da Síndrome da Depressão.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – transtorno de ansiedade: o distúrbio caracterizado por estado emocional perturbador e desconfortável de nervosismo, preocupação e expectativa de apreensão excessivas;

II – síndrome da depressão: os diferentes distúrbios afetivos que geram tristeza profunda, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, de apetite, ausência de prazer e oscilações de humor que levam ao vazio existencial e pensamentos suicidas;

III – doença: tanto o transtorno de ansiedade generalizada como a síndrome da depressão.

§ 2º Para os efeitos do *caput* desta Lei, ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios, conhecidos como episódios depressivos, depressão bipolar, distímia, depressão atípica, depressão sazonal, depressão pós-parto e depressão psicótica.

Art. 2º A Política Estadual tem por objetivos:

I – detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;

II – efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da doença e respectivos distúrbios;

III – evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes de desconhecimento acerca da doença, em suas mais diversas formas;

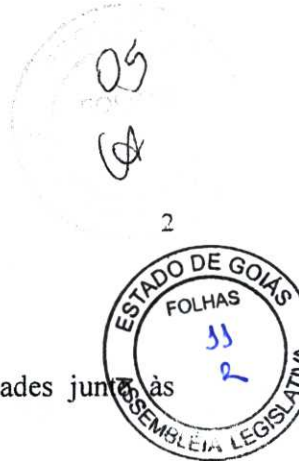
IV – aglutinar ações e esforços entre o poder público, a sociedade civil organizada e entidades não governamentais;

V – identificar, cadastrar e acompanhar pacientes da rede pública diagnosticados com a doença;





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



VI – conscientizar pacientes e pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde municipais quanto aos sintomas e à gravidade da doença; e

VII – abordar o tema quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Art. 3º O Poder Executivo poderá efetuar parcerias com organizações não governamentais, associações profissionais e outras entidades afins para implementar os objetivos pretendidos pela Política de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2022.


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -


Deputado **ALVARO GUMARAES**
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado **JULIO PINA**
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

06
LA
DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo




CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (x) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 534**, de 03/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/11/2022, via ofício nº 742/P e, 16/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 302/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 16/12/2022.

Letícia Campos Borges Pacheco
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 / 02 / 20 23

1º Secretário